



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10920.003871/2007-31
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2302-002.396 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de março de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AIOA CFL 59
Recorrente MILTON BRAGA & CIA. LTDA. - EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 16/04/2007

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE ARRECADAR MEDIANTE DESCONTO AS CONTRIBUIÇÕES DOS SEGURADOS.

A empresa é legalmente obrigada a descontar das remunerações, as contribuições dos segurados empregados, avulsos e dos contribuintes individuais que lhes prestem serviço. Art. 30, I, *a* e *b*, da Lei n° 8.212/91; e art. 4°, *caput*, da Lei n° 10.666/03.

AUTO DE INFRAÇÃO. RELEVAÇÃO DA MULTA. DEIXAR DE ARRECADAR MEDIANTE DESCONTO AS CONTRIBUIÇÕES DOS SEGURADOS. IMPOSSIBILIDADE.

A multa somente será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante. No caso da ausência de desconto de contribuições, a correção da falta mostra-se faticamente inviável. Inteligência do art. 291, § 1°, do RPS/99, aprovado pelo Decreto n° 3.048/99 (revogado pelo Decreto n° 6.727/2009).

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª TO/3ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. O Conselheiro Arlindo da Costa e Silva acompanhou pelas conclusões.

(assinado digitalmente)
Liége Lacroix Thomasi - Presidente.

(assinado digitalmente)
André Luís Mársico Lombardi– Redator *ad hoc*.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Liége Lacroix Thomasi, André Luís Mársico Lombardi, Juliana Campos de Carvalho Cruz, Arlindo da Costa e Silva e Adriana Sato.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela empresa acima identificada, em face de Decisão de Primeira Instância Administrativa proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Florianópolis, que julgou improcedente a impugnação oferecida pelo Autuado em face do lançamento aviado no Auto de Infração nº 37.087.520-6, decorrente do descumprimento de obrigação acessória prevista no art. 30, I, *a* e *b*, da Lei nº 8.2128/91 e art. 4º, *caput*, da Lei nº 10.666/03, lavrado em desfavor do Recorrente, em virtude de este ter deixado de arrecadar, mediante desconto das respectivas remunerações, as contribuições previdenciárias dos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço.

CFL - 59

Deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados, trabalhadores avulsos e dos contribuintes individuais a seu serviço.

A multa foi aplicada em conformidade com a cominação prevista no art. 283, I, *g*, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048 de 06/05/1999.

A fiscalização constatou a existência de diversos engenheiros e um tecnólogo mecânico prestado serviços à empresa. No entanto, analisando as informações nas folhas de pagamento, em GFIP's, na contabilidade e em Fichas de Registro de Empregados, constatou irregularidades no registro dos trabalhadores (ausência de registro ou registro em data posterior à contratação). Os segurados também foram identificados no processo de restituição nº 36830.004555/2005-18 e em diversos recibos de quitação de remuneração.

Irresignado com o supracitado lançamento tributário, o sujeito passivo apresentou impugnação a fls. 108/110.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis lavrou Decisão Administrativa textualizada no Acórdão nº 07-10.660 – 6ª Turma da DRJ/FNS, a fls. 121/122, julgando procedente o lançamento, e mantendo o crédito tributário em sua integralidade.

O Sujeito Passivo foi cientificado da decisão de 1ª Instância no dia 07/11/2007, conforme Termo de Intimação e Aviso de Recebimento a fls. 123 e 125, respectivamente.

Inconformado com a decisão exarada pelo órgão administrativo julgador *a quo*, o ora Recorrente interpôs recurso voluntário a fls. 127/132, respaldando sua inconformidade em argumentação desenvolvida nos seguintes termos:

- Aduz que não contraditou a infração, porque entendeu que seria irrelevante para a situação apresentada, pois já estava caracterizada e autuada a infração e a providência correta e eficaz a ser tomada seria a sua regularização, o que de fato teria sido providenciado, conforme documentos acostados à defesa. Afirma que houve o recolhimento das contribuições devidas pelos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço;
- Assevera que cumpriu todos os requisitos para a relevação da multa, razão pela qual incidiu em equívoco o julgamento de primeira instância.

Ao fim, requer a relevação da multa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Luís Mársico Lombardi, Redator *ad hoc*.

O sujeito passivo foi válida e eficazmente cientificado da decisão recorrida, tendo apresentado tempestivamente o recurso voluntário. Presentes os demais requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Inconformado com a decisão *a quo*, o Recorrente reprisa os argumentos de defesa, aduzindo que não contraditou a infração, porque entendeu que seria irrelevante para a situação apresentada, pois já estava caracterizada e atuada a infração e a providência correta e eficaz a ser tomada seria a sua regularização, o que de fato teria sido providenciado, conforme documentos acostados à defesa. Afirma que houve o recolhimento das contribuições devidas pelos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço.

Assim, entende que cumpriu todos os requisitos para a relevação da multa, razão pela qual incidiu em equívoco o julgamento de primeira instância.

Ocorre que, conforme destacado no decisório atacado, o recolhimento das contribuições não corresponde à conduta presente nesta autuação, razão pela qual não enseja em relevação da multa aplicada.

Com efeito, dispunha o Regulamento da Previdência Social que a multa por infração à legislação previdenciária poderia ser relevada mediante pedido e correção dentro do prazo de impugnação e desde que o infrator fosse primário e não tivesse ocorrido nenhuma circunstância agravante.

Ocorre que o Recorrente foi autuado por descumprir a obrigação de descontar das remunerações, as contribuições dos segurados empregados, avulsos e dos contribuintes individuais que lhes prestem serviço, conforme determina o art. 30, I, *a e b*, da Lei nº 8.212/91, e o art. 4º, *caput*, da Lei nº 10.666/03.

Ora, além da conduta descrita não coincidir com o mero recolhimento do tributo, é imperioso reconhecer que a infração consuma-se no momento em que a remuneração é paga e a respectiva contribuição deixa de ser arrecadada e, posteriormente, recolhida pela empresa. Diferentemente do simples recolhimento, faticamente, é inviável a correção da referida falta, pois, para tanto, a remuneração do segurado teria que ser devolvida e novamente paga, mediante desconto da referida contribuição, que seria, então, recolhida pela empresa.

Portanto, correto o entendimento da decisão atacada, não merecendo prosperar o inconformismo demonstrado no Recurso Voluntário.

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO do recurso voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)
André Luís Mársico Lombardi– Redator *ad hoc*.



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI em 21/08/2013 14:04:36.

Documento autenticado digitalmente por ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI em 21/08/2013.

Documento assinado digitalmente por: LIEGE LACROIX THOMASI em 06/09/2013 e ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI em 21/08/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 03/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP03.1019.11343.0VLC

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
CCAC11D70AA8A0F1F4C2FF83B20D3C9DFDBC1582**